

Ata

através de transporte a continuidade dos estudos.
VIII - Incentivar e apoiar a cultura no Município.
IX - Garantir Política Municipal da Preservação do meio ambiente. Art. 3º - O Poder executivo fica obrigado a pedir autorização à Câmara Municipal de Machados, para introduzir modificação no presente Plano Plurianual no que respeitar os objetos, as ações e metas programadas para o período por elas abrangido. Art. 4º - A Lei proveniente do presente Projeto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Machados, 30 de setembro de 1998. a) Manoel Custódio de Oliveira - Prefeito

Lei 490/98

Plano de Cargos e Carreira do Pessoal do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, Machados, Dezembro/98.

Prefeito Municipal - Manoel Custódio de Oliveira
Secretário Municipal de Educação - Diogo da Costa Silveira de Albuquerque
Secretário de Administração e Finanças - Jessé Roberto Guerra Pereira

Assessoria jurídica Municipal - Bel. Severino Quirino de Amorim Filho. Machados, Dezembro/98.

Sumário
Preambulo

Capítulo I - Das Disposições Gerais
Capítulo II - Dos objetivos do Plano
Capítulo III - Dos conceitos Fundamentais
Capítulo IV - Dos Grupos Ocupacionais e da Estrutura de Cargos e Carreira

- seccão I - Da natureza dos Cargos Ocupacionais
- seccão II - Secção de Cargos e Carreira
- subseccão III - Dos Cargos de Inocimento em Comissão e das Gratificações digo gratificadas
- Capítulo V - Do Processo de Ingressão e Desenvolvimento na Carreira
- seccão I - Do Processo de Ingressão
- seccão II - Do Desenvolvimento nas Carreiras
- subseccão I - Da Progressão Horizontal
- subseccão II - Da Ingressão Vertical
- subseccão III - Da Ingressão Por Nova Habilitação / Titulação
- Capítulo VI - Da Avaliação de Desempenho e Critérios de Promoção Por merecimento
- Da Ingressão Funcional Por Antiquidade de
- Dos Instrumentos de Avaliação.
- Capítulo VII - Da Qualificação Pessoal
- Capítulo VIII - Do Desenvolvimento Pessoal Existente
- Capítulo IX - Do Plano de Vencimentos e das Gratificações
- seccão I - Dos Vencimentos
- seccão II - Das Gratificações
- Capítulo X - Das Disposições Transitórias.

Lei nº 490/98 (Continuação)

Emenda: Institui o plano de Cargos e Carreira do Pessoal de Quadro do sistema Público Municipal de Educação e dá outras providências.

O povo do Município de Macaé do Estado de Pernambuco, por seus representantes na Câmara mu-

287
municipal, aprovou e em, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais - art. 1º - A presente lei consolida os princípios e normas que o Município de Machado observará na execução do plano de cargo e carreiras do sistema Público Municipal de Educação em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal. art. 2º - Para efeito desta lei, o quadro de pessoal municipal de educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de nível básico e superior, dos grupos operacionais relativos aos objetivos finalísticos da administração direta da Secretaria Municipal de Educação - SME, e por aqueles que ocupam em comissão e funções gratificadas. art. 3º - Os trabalhadores leigos hoje desenvolvendo serviços na área educacional, regentes de classe, terão cinco anos contados a partir da instituição do Fundo que trata a Lei 9.424/96, para qualificarem-se e ingressarem, por concurso público, na carreira do magistério. art. 4º - Os leigos constituindo quadro a parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos da carreira. art. 5º - O ingresso para o cargo de professor somente será feito por concurso público de provas e títulos. art. 6º - São considerados profissionais do magistério: I - professores com formação em segundo grau - magistério, que ministrarão aulas em turmas de 1º a 4º séries ensino fundamental e educação infantil. II - professores com licenciatura plena, que ministrarão aulas em turmas de 5º a 8º séries do ensino fundamental. III - especialistas para dar suporte administrativo ao sistema educacional: diretores,

3.3.

Supervisores educacionais, inspetores educacionais, programador de planejamento escolar, todos com curso superior em licenciatura, e especialização quando a área requerer. Parágrafo Único - para o exercício de quaisquer funções de magistério, que não de docência, será exigida experiência de dois (02) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado. Art. 7º - Na execução do plano de carreira e remuneração de que trata esta lei, deverão ser observados os seguintes critérios: I - fica proibida a concessão de benefícios que implique afastamento da escola, tais como abono de faltas justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal. II - a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ^{o sistema} ônus para o de origem do integrante da carreira do magistério. III - aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão concedidas férias anuais de quarenta e cinco (45) dias, distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse escolar, fazendo jus os demais integrantes do magistério a trinta dias por ano conforme for determinado em escala de férias elaborada pela Secretaria de Educação Municipal. IV - a jornada de trabalho dos docentes, de 1ª a 4ª séries, será de no máximo de 40 (quarenta) horas semanais, incluída nesta 20% (vinte por cento) para aula atividades, sendo consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola. V - constituirá incentivos de progressão por qualificação de docentes.

~~Alf~~

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições qualificadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) avaliações periódicas de aquisição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerce a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VI - não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções de fora ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria; VII - a passagem do docente de um cargo para outro somente se dará mediante concurso público, admitidos o exercício a título precário apenas quando indispensável ao atendimento de necessidade do serviço educacional.

Capítulo II

Do Objeto do Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação.

Art. 8º O plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação a profissionalização e valorização do servidor de educação prestado ao conjunto da população do Município de Macrador.

Art. 9º O plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos: I - restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria Municipal de Educação de uma estrutura de cargos compatível com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem o

progresso funcional salarial do servidor; II - adotar os princípios da habilitação do mérito e da avaliação de desempenho para ingresso e desenvolvimento na carreira; III - manter um corpo profissional de alto nível, dotado de atitudes, conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade política institucional da Secretaria Municipal de Educação; IV - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação, no município.

Capítulo III

Dos Conceitos Fundamentais - art. 10º Para efeitos desta Lei: I - Quadro do Sistema Público Municipal de Educação - é o quadro formado pelos cargos e carreiras de nível médio e superior no grupo ocupacional magistério e pelos cargos e carreiras de nível básico, médio e superior do grupo ocupacional de apoio administrativo e auxiliares; II - Carreira - é a sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de níveis, segundo a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação; III - Nível - é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional; IV - Grupo Operacional - é a divisão das carreiras e cargos dentro do Plano do Sistema Público Municipal de Educação, correspondendo às áreas de atividades funcionais em que se encontra estruturada a Secretaria Municipal de Educação; V - é o conjunto de cargos iguais quanto a natureza, grau de responsabilidade e complexibilidade de atribuições, integrantes de uma série de classe.

- Continua -

VI - Faixa - é a subdivisão de uma Classe em etapas horizontais, correspondentes a diversos níveis de vencimentos, constituindo a linha natural de progressão do servidor, por antiguidade a cada cinco (05) anos.

VII - Cargo - é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional.

VIII - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

IX - Cargo Efetivo - é o cargo provido em caráter permanente, por servidor subordinado ao regime de direito público, dotado de estabilidade na forma da Constituição Federal, nomeado através de concurso público de provas e títulos.

X - Cargo em Comissão - é o cargo de livre nomeação e exoneração, provido em caráter precário correspondente a cargos de direção e assessoramento.

XI - Cargo Técnico - Tipo - é o cargo cujo provimento requer nível superior com habilitação técnica específica.

XII - Cargo Técnico - é o cargo cujo provimento requer nível médio com habilitação e especialização técnica operativa.

XIII - Evolução Funcional - é o crescimento do servidor na carreira de procedimentos de progressão.

Capítulo IV

Dos Grupos Ocupacionais e da Estrutura de Cargos e Carreiras. art. 1º - A estrutura de cargos e carreiras do Quadro de Sistema Público Municipal de Educação representa o conjunto das funções organizacionais relacionadas com os objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação, distribuídas

pelas suas unidades integrantes.

Seção I

Da Natureza dos Grupos Ocupacionais

Art. 12º - Fica criado no Quadro de Sistema Público Municipal de Educação o Grupo Ocupacional de Magistério e de apoio administrativo e auxiliares com as suas respectivas carreiras. § 1º Por atividades de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnicas - pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica; § 2º por atividades de apoio administrativo entende-se trabalho relativo: I ao cargo de apoio operacional, com especialização ou não. II ao cargo de apoio técnico-administrativo, que requer formação específica. Art. 13º - Os Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação terão a seguinte composição: I Grupo 1: Docente - Professor A. (Língua) Prof. - B. do ensino infantil e do Ens. Fundamental de 1ª a 4ª séries - Professor C. do ensino Fundamental de 5ª a 8ª série; II Grupo 2: Apoio Técnico-Científico Orientador Educacional Superior; III Grupo 3: Apoio Administrativo e Auxiliares - assistente administrativo, auxiliar de Serviço Gerais, zeladora, Merendeira, Vigia, Motorista.

Seção de Cargos e Carreiras

Art. 14º - Os Cargos de provimento efetivo serão caracterizados por sua denominação, pela descrição detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos pelo ingresso conforme especificados no ANEXO II desta Lei. Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão

Alf

quantificados, descritos e especificados no Anexo I da presente Lei. Art. 15º - Os cargos de provimento efetivo estarão subdivididos em 05 (cinco) Classes, designados pelos numerais romanos I, II, III, IV e V, cujo acesso se dará através de concurso público para a classe inicial I, e as restantes pelos critérios de promoção por merecimento e progressão por nova habilitação (titulação). Parágrafo único - Cada Classe compreende 06 (seis) faixas, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, cujas alterações serão procedidas pelos critérios de promoção automática por antiguidade.

Subseção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas.

Art. 16º - Os cargos de provimento em Comissão correspondem às atividades de direção, assessoramento dos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, bem como as atividades de apoio ao Gabinete do Secretário de Educação. Parágrafo único

Os cargos de provimento em Comissão do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação e as funções gratificadas estão relacionadas e quantificados no Anexo III.

Capítulo V

Do processo de ingresso e desenvolvimento na Carreira. Seção I Do Processo de Ingresso.

Art. 18º - Os cargos do Sistema Público de Educação do Município de Machados, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessariamente na primeira Faixa da Classe inicial do respectivo nível de carreira, atendi-

das os requisitos de qualificação profissional por concurso público de provas e títulos.

Art. 19º Os requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, são os exigidos no Anexo II desta Lei.

Art. 20º O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório pelo período de (02) dois anos, de acordo com o estatuto dos funcionários públicos Civil do município. Art. 21º As pessoas portadoras de deficiência motora, visual e auditiva, habilitadas em concurso público, atendendo às exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, preencherão as vagas previstas em edital. Art. 22º O professor somente poderá exercer atividades técnico-pedagógicas, após 02 (dois) anos de docência, na rede pública ou privada, e atender as demais exigências estabelecidas.

SÉCULO II

Do desenvolvimento na carreira.

Art. 23º - O desenvolvimento na carreira de Magistério poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

- I - Progressão Horizontal - passagem do servidor de uma Faixa para a seguinte, dentro de uma mesma Classe, obedecendo aos critérios específicos de tempo de serviços.
- II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma Classe para a superior da Série respectiva a que pertence, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, observadas em qualquer hipótese, as exigências de participação em programas de desenvolvimento para a carreira.
- III - Progressão por merecimento / Titulação - passagem do servidor de uma Classe para outra, conforme a exigência de titulação de cada Classe, independentemente da Classe onde

se encontra.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 24º - A Progressão Horizontal ocorrerá, automaticamente a cada 05 (cinco), dentro da mesma Classe. Parágrafo único - A progressão horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição das Faixas, sendo vedada a ultrapassagem de Faixa.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 25º - A progressão vertical dar-se-á:
I - Por mérito. II - por antiguidade. III - Nova Habilitação/Titulação. § 1º - A progressão far-se-á por mérito, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos. Art. 26º - A progressão vertical por antiguidade será atribuída ao servidor que contar 10 (dez) anos efetivos no exercício na classe, de acordo com os requisitos desta Lei.

Subseção III Da Progressão por Nova Habilitação/Titulação

Art. 27º - A progressão por nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento de estágio probatório, para o servidor que adquirir nova habilitação/titulação em área relacionada a sua atuação. Art. 28º - Os Cursos de pós-graduação lato-sensu, stricto sensu, para os fins previstos nessa Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Magistério, Apoio Técnico-Científico e Apoio Administrativo e Auxiliares, serão considerados somente se autorizados pelos órgãos competentes das Instituições Universitárias e quando realizados no exterior, realizados por Instituições

Brasileiras Credenciadas para tanto. Art. 29º Os cursos de qualificação profissional, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos do grupo ocupacional de Apoio Administrativo e Auxiliares, serão considerados somente se oferecidos por estabelecimentos que integram os serviços nacionais de formação profissional. Art. 30º A progressão por nova habilitação/titulação será efetuada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente registrado no MEC.

Art. 31º Em nenhuma hipótese uma mesma habilitação/titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão. Parágrafo único. O professor com acumulação de cargos permitida em lei, a nova habilitação/titulação será utilizada em ambos os cargos. Art. 32º A progressão por nova habilitação/titulação dar-se-á da seguinte forma:

I - Grupo 1: Ocupacional Magistério

- O professor do ensino infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, ocupantes da classe salarial I que obtiver nova titulação passará para a Classe III.
- O professor do ensino infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, ocupante da classe salarial III que obtiver nova titulação passará para a Classe V.
- O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, ocupante da classe salarial I que obtiver nova habilitação/titulação passará para a Classe III.
- O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, ocupante da classe salarial II que obtiver nova habilitação/titulação passará para a Classe IV.
- O professor do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries,

C. f. Severina

Ocupante da Classe salarial III que obtiver ^{nova} habilitação/titulação passará para a Classe V.

II. Grupo 2: ^{psico técnico científico}
• O psicólogo escolar e o orientador educacional ocupante da classe salarial I que obtiver ^{nova} habilitação/titulação passará para a Classe III.

• O psicólogo escolar e o orientador educacional ocupante da classe salarial II que obtiver ^{nova} habilitação/titulação passará para a Classe IV.

• O psicólogo escolar e o orientador educacional ocupante da classe salarial III que obtiver ^{nova} habilitação passará para a Classe V. ^{art. 33º}
para o professor de ensino infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, sendo considerados sucessivos e respectivamente, para efeito de ^{nova} habilitação e titulação.

a) Curso de aperfeiçoamento ou especialização em nível médio em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

b) habilitação em Licenciatura Plena em pedagogia.

c) Curso de pós-graduação lato-sensu - especialização em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

d) Curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado em área relacionada a sua atuação.

e) Curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado em área relacionada a sua atuação.

Parágrafo único - O professor do ensino infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, que comprovar a conclusão dos cursos de pós-graduação stricto-sensu nas alíneas "d" e "e" passará ^{automaticamente} para a Classe V.

- Continua no Livro de nº 03 Art. 34º